

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CRÉDITOS OBTIDOS PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO DA ADI Nº 5.766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O julgamento da ADI 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal relativo aos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não impede a condenação da parte, mas permanece com a exigibilidade suspensa independentemente da obtenção de créditos neste ou em outro processo. RORSum 0000746-86-2021-5-09-0669, 1ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 12.08.2022

MOTORISTA. PLATAFORMA DIGITAL. UBER. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma subordinada, não eventual e remunerada, nos termos previstos pelo artigo 3º da CLT. Dentre estes requisitos, o mais importante é a subordinação, que está presente somente na relação de emprego, e constitui-se, portanto, em elemento indispensável na identificação do vínculo empregatício, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Da análise do conjunto probatório, constata-se que o autor aderiu aos termos de uso da plataforma. Referido documento traz tão somente orientações para otimização do uso da plataforma e maior captação de passageiros. Não se observa qualquer elemento ou cláusula que aponte a subordinação do reclamante em relação à ré. É sabido que, em caso como o dos autos, a parte autora tem autonomia para trabalhar em outras plataformas de forma concomitante,

bem como no momento que lhe é conveniente, traçando o trajeto de seu interesse e arcando com as despesas do serviço que presta, denotando ausência de subordinação e de alteridade, elementos próprios de uma relação empregatícia. Assim, não há como prevalecer o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. RORSum 0000072-74-2022-5-09-0863, 1ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 12.08.2022

DOENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCAUSA RECONHECIDA

- Ainda que a doença da reclamante não tenha decorrido exclusivamente do trabalho prestado, o laudo pericial somado à prova oral evidenciaram que existe nexo de concausalidade entre a doença e o trabalho. Assim, caracterizados os danos de ordem moral suportados em virtude do assédio organizacional, é devido a sua reparação pelo reclamado. Recurso do reclamado a que se nega provimento quanto ao ponto. ROT 0000253-60-2021-5-09-0653, 1ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 12.08.2022

AÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS.

Ainda que o ajuizamento da presente ação tenha ocorrido na vigência da Lei 13.467/2017, não se aplica ao caso o artigo 791-A da CLT, uma vez que o Sindicato propôs a presente ação coletiva na qualidade de substituto processual, de modo que se aplica no particular o artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90. ROT 0001051-55-2018-5-09-0029, 1ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 11.08.2022

PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). PARCELA PAGA EM FUNÇÃO DO ATINGIMENTO DE METAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA APÓS A LEI 13.467/17.

Entende este d. Colegiado que a parcela em deslinde se trata de prêmio, pois vinculada, como reconhecido pela ré, ao atingimento de metas e objetivos. A nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, excluiu expressamente a natureza salarial dos prêmios, ainda que habituais, estabelecendo não haver incorporação desta verba na remuneração do empregado. O contrato de trabalho do reclamante, iniciado antes

de 11/11/2017, seguiu vigente após a reforma trabalhista, razão pela qual se reconhece que a verba PIV, a partir de então (11/11/2017), possui natureza indenizatória. Recurso da ré a que se dá provimento. ROT 0000818-46-2021-5-09-0872, 1ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 11.08.2022

2ª TURMA

PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIOR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O c. TST tem firme entendimento, por meio da Súmula 268 e da OJ 359 da SDI-1, que a ação anterior ajuizada por sindicato, ainda que parte ilegítima, na qualidade de substituto processual, com pedidos idênticos, interrompe tanto a prescrição bienal, quanto à prescrição quinquenal. O marco inicial para cômputo da prescrição bienal, quando proposta a ação pelo sindicato ainda durante a vigência do contrato de trabalho do substituído, não é a data da ruptura contratual, mas a data do trânsito em julgado ou da renúncia do interessado sobre os efeitos da ação coletiva. O marco da prescrição quinquenal é a data de ajuizamento da ação coletiva. No caso dos autos, sequer houve trânsito em julgado da ação proposta pelo sindicato, pelo que não há que se falar em prescrição bienal. Reforma-se para afastar a prescrição bienal declarada, com relação aos pedidos idênticos. ROT 0000028-73-2022-5-09-0663, 2ª TURMA, RELATOR: DES. CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicação 04.08.2022

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS POSTULADAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À FUNCEF. Em decisões anteriores proferidas por este Colegiado, entendeu-se que competia à Justiça Comum apreciar as questões envolvendo previdência complementar, ainda que se discuta somente o seu custeio, e não os benefícios. Ocorre, entretanto, que a SBDI-1 do TST, em 18/08/2016, no julgamento do E-ED-ARR 2177-42.2012.5.03.0022, acórdão publicado em 26/08/2016, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu que a questão apenas do custeio, como no presente caso, é de competência desta Justiça Especializada, não havendo afronta à decisão do STF proferida no RE 569.056-3. Observado o entendimento firmado pelo TST, é certo que em relação a eventual pedido de integração dos valores

para cálculo inicial do benefício de aposentadoria, não há competência desta Justiça Especializada, conforme a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Por outro lado, no decorrer da inicial, a parte autora postula reflexos na complementação de proventos de aposentadoria pela FUNCEF, ou seja, de retenção e recolhimento do salário de participação para o plano de previdência complementar, a ser calculado sobre as verbas remuneratórias, de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF. Esclarece-se, por oportuno, que tal pedido não guarda relação com os valores dos benefícios de previdência complementar, mas tão somente com o aumento do custeio ao plano em virtude da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas que compõem a base de cálculo de tal custeio, de responsabilidade do empregador, como patrocinador. Sentença que se reforma. ROT 0000375-02-2020-5-09-0009, 2ª TURMA, RELATORA: DES. ANA CAROLINA ZAINA, Publicação 10.08.2022

HORAS “IN ITINERE”. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VALIDADE NORMAS COLETIVAS. DIREITO DISPONÍVEL. TEMA 1046, STF. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 1.046 de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Outrossim, a teor da recente tese fixada pelo STF, bem como das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 58, § 2º da CLT, concluiu-se que as horas itinerantes se tratam de direito disponível, o que repele a parte final da tese fixada pela Corte Maior (“desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”). Dessa forma, entende-se que resta superada a Súmula 25 deste Regional. Nessa linha de raciocínio, reputam-se válidas as cláusulas que excluam ou limitem o pagamento das horas “in itinere”, o que ocorre com as disposições previstas nas normas coletivas juntadas aos autos quanto ao tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho e vice-versa, afastando os fins salariais ou outros efeitos trabalhistas. Cabe lembrar a prevalência do negociado sobre o legislado, expressamente previsto no art. 611-A, introduzido pela Lei 13.467/2017. Embora a Lei 13.467/2017 tenha vigência posterior ao contrato de trabalho ora discutido,

reflete o princípio da autonomia da vontade coletiva e a mens legis introduzida pelo art. 7º, XXVI, da CRFB, estes aplicáveis ao caso. A negociação coletiva é um instrumento autônomo de composição dos conflitos e de regulamentação das condições de trabalho aplicáveis às relações individuais da categoria representada. Sendo um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho há de prevalecer, com respaldo na tese fixada pela Corte maior e na Constituição da República (art. 7º, XXVI e 8º, VI). Recurso do autor a que se nega provimento. ROT 0010829-91-2016-5-09-0652, 2ª TURMA, RELATORA: DES. ANA CAROLINA ZAINA, Publicação 10.08.2022

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. Verifica-se que na presente ação o sindicato autor defende em nome próprio direito alheio, atuando como substituto processual, de modo que os benefícios da justiça gratuita são devidos salvo se comprovada má-fé, nos termos dos arts. 87, caput, do Código de Defesa do Consumidor e 18 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido também dispõe a Tese Jurídica Prevalente 14 deste Tribunal Regional. ROT 0000030-19-2022-5-09-0089, 2ª TURMA, RELATOR: DES. LUIZ ALVES, Publicação 10.08.2022

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INTEGRAÇÃO DE VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ressalvado o posicionamento deste Relator que aplicaria, analogicamente, a hipótese prevista na primeira parte da Súmula 327 do TST para afastar a aplicação da prescrição total e fazer incidir apenas a prescrição trabalhista quinquenal (inciso XXIX do art. 7º da CR), a d. maioria deste colegiado, decidiu por aplicar a prescrição biennial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do C. TST e nos termos do art. 337, § 2º, do CPC, considerando que não houve interrupção da prescrição, porque a presente demanda não possui mesmos pedidos que a anteriormente ajuizada. ROT 0001040-45-2021-5-09-0021, 2ª TURMA, RELATOR: DES. CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicação 10.08.2022

CONVENÇÃO COLETIVA QUE ALTERA OS MINUTOS RESIDUAIS PREVISTOS EM LEI. VALIDADE. O entendimento que prevalece nesta C. 2ª Turma é que, à luz do ordenamento jurídico em vigor a partir de 11.11.2017, com a inclusão do art. 611-A da CLT, os instrumentos coletivos podem dispor validamente sobre jornada de trabalho, inclusive sobre os minutos residuais. RORSum 0000767-36-2021-5-09-0128, 2ª TURMA, RELATORA: DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS, Publicação 11.08.2022

COVID-19. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PRESENÇA VIRTUAL DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. NULIDADE. Designada audiência uma telepresencial, verifica-se excesso de formalismo na decisão que não autoriza o preposto a participar da audiência na forma semipresencial, ainda que tenha constado da notificação a necessidade de comparecimento pessoal à Vara do Trabalho. Em tempos de relativização dos preceitos formais, sobretudo em relação a rituais que exigem o deslocamento, a presença física e a aglomeração de pessoas, em face da pandemia do Covid-19, o ilustre Magistrado “a quo” deveria ter permitido a participação virtual da preposta da Ré, da mesma forma que, acertadamente, facultou aos advogados que assim o fizessem. A pandemia e a necessidade de distanciamento social nos impuseram condutas sociais, antes não adotadas nesta Justiça Especializada, como, por exemplo, a realização de audiências por videoconferência, na modalidade telepresencial. Todos nós, juízes, advogados, servidores e partes estamos em fase de adaptação ao novo modelo implantado. E, justamente, por se tratar de uma fase de transição, as situações devem ser examinadas com cautela e maleabilidade. Evidenciado o prejuízo da Ré, que teve a confissão ficta decretada e ficou impossibilitada de produzir provas, impõe-se a declaração de nulidade. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. ROT 0000620-21-2021-5-09-0965, 2ª TURMA, RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Publicação 15.08.2022

CONTRATO DE ECONOMATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O C. TST já sedimentou o entendimento segundo o qual os clubes de recreação não são responsáveis solidária ou subsidiariamente pelos haveres trabalhistas devidos aos empregados de bares, restaurantes ou lanchonetes que funcionam em suas áreas internas, não se tratando tal hipótese de terceirização, mas de relação comercial entre o Clube e a empresa que paga

pela cessão do espaço, ajustando com aquele um contrato de economato. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento. RORSum 0000676-21-2021-5-09-0006, 2ª TURMA, RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, Publicação 15.08.2022

3ª TURMA

ASSÉDIO SEXUAL. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ. De acordo com o Protocolo de Gênero do CNJ, a declaração da vítima possui importante valor probatório, mormente quando, ante o contexto probatório, é possível concluir pela existência de constrangimento de cunho sexual sofrido pela trabalhadora oriundo de preposto da empregadora. No caso, além da declaração da vítima, corrobora a tese da existência de assédio sexual, o boletim de ocorrência, relatando os mesmos fatos apresentados no processo, e a justificativa para não depor apresentada pela testemunha arrolada pela autora de que ainda trabalha para a empresa. RORSum 0000105-03.2020.5.09.0130, 3ª TURMA, RELATOR: DES. EDUARDO MILLEO BARACAT, Publicação 15.08.2022.

JUSTA CAUSA. ABUSO DE DIREITO DE DISPENSAR. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO EMPREGADOR (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. Caracteriza abuso de direito do empregador a dispensa por justa causa, quando há comportamento contraditório do empregador em relação ao mesmo ato faltoso cometido pelo empregado. O abuso de direito de punir se caracteriza exatamente em razão da vedação de comportamento contraditório, na hipótese denominada de venire contra factum proprium. Há inequívoco comportamento contraditório do empregador que, considerando os mesmos fatos, primeiro dispensa a empregada sem justa causa, e depois pretende puni-la por justa causa. RORSum 0000338-82.2022.5.09.0662, 3ª TURMA, RELATOR: DES. EDUARDO MILLEO BARACAT, Publicação 15.08.2022.

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CADASTRO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE ESCALAS. O trabalhador portuário avulso, cujo cadastro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) foi desconstituído ou não existe, não possui direito de participar das escalas diárias relativas ao trabalho na operação portuária. RORSum 0000437-97.2020.5.09.0411, 3ª TURMA, RELATOR: DES. EDUARDO MILLEO BARACAT, Publicação 15.08.2022.

4ª TURMA

CLUBE DE FUTEBOL. TREINADOR PROFISSIONAL. DIREITOS DE IMAGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL RECONHECIDA. REFLEXOS E DIFERENÇAS DEFERIDOS. A Lei 9.615/1998, que instituiu normas gerais sobre desporto e deu outras providências, com as atualizações promovidas pelas Leis 12.935/2011 e 13.155/2015, efetivamente se dirige apenas às situações por ela reguladas. A princípio, não se aplicaria à situação que trata do direito de imagem sem que o autor tenha trabalhado como atleta profissional, mas na função de treinador profissional. Contudo, não há óbice para a aplicação analógica do seu art. 87-A (introduzido pela Lei 12.395/2011), tendo em vista que a Lei 8.650/1993 não tratou especificamente da exploração do direito de imagem do treinador profissional. Omissa a Lei 8.650/1993, é possível invocar dispositivo de outra norma que trate de situação similar, como é o caso do direito de imagem destinado aos atletas profissionais, por aplicação analógica autorizada pelo art. 8º da CLT. Recurso do autor a que se dá provimento para reconhecer a natureza salarial da verba direito de imagem e determinar integração e reflexos. ROT 0000157-38.2021.5.09.0041, 4ª TURMA, RELATORA: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicação 15.08.2022.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DETERMINAÇÃO À REQUERIDA PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC, não é cabível recurso contra determinação para que a requerida apresente documentos pretendidos pela parte requerente. O cabimento do recurso limita-se à hipótese de indeferimento total da produção da prova pleiteada. Recurso ordinário da ré que não se conhece por incabível. ROT 0000067-57.2020.5.09.0011, 4ª TURMA, RELATORA: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicação 15.08.2022.

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. DISPOSIÇÕES DE DIREITO MATERIAL. CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI E QUE PERMANECEM EM CURSO. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE.

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, quanto a direitos materiais, devem alcançar apenas as relações jurídicas posteriores à sua vigência, salvo se mais benéficas aos trabalhadores. O necessário respeito à segurança jurídica das relações contratuais, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), o respeito ao princípio da proteção (na perspectiva da preservação da condição mais benéfica ao trabalhador) e ao princípio do não retrocesso social, e ainda, a aplicação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, além da observância às normas de direito internacional, impõem reconhecer que a Lei da Reforma não tem eficácia retroativa naquilo que implicar prejuízos aos trabalhadores. Poder do legislador ordinário que não se reconhece para desconstruir o patamar mínimo de direitos já incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados. Aplicação da Lei 13.467/2017 que se reconhece apenas no limite das regras que tenham introduzido melhoria no patamar jurídico anteriormente assegurado em lei e que não acarretem prejuízos aos direitos incorporados ao patrimônio jurídico do autor. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento neste aspecto. ROT 0000163-17.2021.5.09.0018, 4ª TURMA, RELATORA: DES. MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicação 15.08.2022.

5ª TURMA

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU REABILITADOS. ART. 93, LEI 8.213/91.

A alegada dificuldade da parte autora para encontrar trabalhadores com deficiência e/ou reabilitados, para preenchimento dos postos de trabalho na empresa, não a exime, por si só, de cumprir o imperativo legal quanto ao percentual mínimo de empregados sob essa condição. Além de contar com um número de empregados com deficiência e/ou reabilitados aquém daquele estabelecido por lei, não se verifica nos autos prova de que foram envidados esforços suficientes para o cumprimento da cota legal, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. Recurso ordinário conhecido e desprovido. ROT 0000464-76-2021-5-09-0013, 5ª TURMA, RELATOR: DES. SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO, Publicação 01.08.2022

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - LABOR DO EMPREGADO ANTES DE EFETUAR LOGIN - HORAS EXTRAS.

Após a vigência da lei 13.467/2017, que alterou a redação do §2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelos empregados da ré antes do login não é integrado à jornada de trabalho, pois, de acordo com o referido dispositivo legal, "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." Recurso da reclamada a que se dá provimento. ROT 0000125-47-2020-5-09-0662, 5ª TURMA, RELATORA: DES. ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Publicação 01.08.2022

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ART. 511, §3º DA CLT. ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. NÃO VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.

A categoria dos "condutores de veículos rodoviários (motoristas)" encontra-se especificada como categoria diferenciada, no quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577, da CLT. Incontroverso nos autos que o reclamante enquadra-se nesta categoria. Trata-se, outrossim, de profissão regulamentada, antes pela Lei 12.619/2012, e atualmente pela Lei 13.103/2015 (que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista). Assim, seu enquadramento sindical se dá pela atividade profissional desenvolvida (motorista) e não pela "atividade preponderante da empresa". Conseqüentemente, são aplicáveis ao reclamante as disposições contidas nos instrumentos firmados pelo sindicato de sua categoria profissional, qual seja o sindicato dos motoristas, condutores de veículos rodoviários urbanos e em geral, trabalhadores em transportes rodoviários de Telêmaco Borba (Sincovert), conforme instrumentos normativos trazidos pela ré. Recurso ordinário da parte autora ao qual se nega provimento, nesse particular. ROT 0000364-24-2020-5-09-0671, 5ª TURMA, RELATOR: DES. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Publicação 10.08.2022

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ PRINCIPAL. ADMISSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL DA RÉ SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, TST. DISTINÇÃO DAS CUSTAS. Tendo as custas vinculação com o serviço prestado pelo Judiciário, não detendo mesma natureza/finalidade do depósito recursal, que é a garantia da execução, não cabe o recolhimento em duplicidade. Nessa esteira, o recolhimento das custas processuais efetuado integralmente pela ré subsidiária aproveita a ré principal. Por outro lado, o depósito recursal efetuado pela ré subsidiária não aproveita a ré principal, especialmente quando aquela postula a exclusão da relação processual. Súmula nº 128, III, do TST (“Súmula nº 128 do TST - DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)”). Determinou-se a intimação da ré principal para que comprovasse o recolhimento em dobro do depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, §2º e §4º, do CPC, o que deixou de fazer. Assim, reputa-se deserto o recurso ordinário interposto. Recurso ordinário da ré principal que não se conhece. ROT 0000529-85-2018-5-09-0010, 5ª TURMA, RELATOR: DES. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Publicação 10.08.2022

TELETRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO REGIME. AJUDA DE CUSTO - HOME-OFFICE. Para término ou suspensão unilateral do regime instituído de teletrabalho, o texto consolidado exige a concomitância de duas exigências: prazo de transição mínimo de quinze dias e correspondente registro em aditivo contratual (art. 75-C, § 2º). Não observadas, pela ré, as especificidades previstas para alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação unilateral do empregador, permanece o direito obreiro à ajuda de custo prevista no acordo coletivo. Recurso da reclamada conhecido e não provido no particular. RORSum 0000002-42-2022-5-09-0965, 5ª TURMA, RELATORA: DES. ODETE GRASSELLI, Publicação 15.08.2022

6ª TURMA

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. É aplicável a prescrição trabalhista às ações em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, porque este prazo prescricional, nos termos do art. 7º, XXVIII, CF/88, também é definido como direito constitucional dos trabalhadores. Devem ser aplicados os prazos prescricionais e as regras de transição do Código Civil apenas quando se tratar de acidente ocorrido em data anterior à EC 45/04, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgamento dessas ações indenizatórias. No caso de pedido de indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional ocorre com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, pois é nesse momento que a vítima tem noção da natureza e da extensão dos danos, conforme preconiza o artigo 189, do Código Civil, e a Súmula 278, do STJ. Esmiuçando este entendimento, há o teor da Súmula nº 8 deste E. Tribunal. A expressão “ciência inequívoca da incapacidade laboral” não pode ser interpretada como o momento imediatamente posterior aos primeiros sintomas da doença ocupacional, mas da efetiva consolidação das lesões, sintomas ou sequelas, oportunidade em que os efeitos danosos estarão estabilizados, possibilitando a aferição, sob o enfoque da responsabilidade civil, acerca dos aspectos da intensidade, da extensão de eventual incapacitação e da natureza das lesões e agravos morais e materiais sofridos. No caso, os problemas de saúde da autora se prolongaram no tempo, ao menos até meados 2018, quando submetida a cirurgia no punho esquerdo e afastada do trabalho. Ajuizada a demanda em 15/07/2020, as pretensões indenizatórias não se encontram fulminadas pela prescrição. Sentença mantida quanto ao particular. ROT-0000415-92.2020.5.09.0749, 6ª TURMA, RELATOR: DES. ARNOR LIMA NETO, Publicação 11.08.2022

SUSPENSÃO CONTRATUAL DA MP 936/2020 - GARANTIA DE EMPREGO INCIDENTE SOBRE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA JÁ EM CURSO - PERÍODOS QUE SE SOBREPÕEM E NÃO SE SOMAM. O caso em tela trata de estabilidade provisória acidentária que já estava em curso quando da implantação da suspensão temporária do contrato com fulcro na MP 936/2020 (posteriormente Lei 14.020/2020). A MP 936/2020 (tempus regit actum) silencia totalmente a respeito das hipóteses da concorrência entre garantias de emprego para um mesmo empregado. Não há, portanto, amparo legal para a pretensão do Autor no sentido de que, somente após cessada a

estabilidade acidentária, somar-se-iam mais 60 dias atinentes à garantia de emprego da MP 936/2020. Em caso de coincidência entre períodos estabilitários, a regra é de que tais não se somam, mas se sobrepõem, prevalecendo aquele de maior duração. ROT-0000534-41.2021.5.09.0095, 6ª TURMA, RELATOR: DES. PAULO RICARDO POZZOLO, Publicação 10.08.2022

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICÁVEL APENAS EM RELAÇÃO A PEDIDOS IDÊNTICOS. A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos, nos termos do art. 11, § 3º, da CLT. No caso, não há pedidos idênticos aos desta demanda no processo de Exibição de Documentos ajuizado pelo Reclamante (autos 0000296-31.2021.5.09.0092), que buscou apenas a apresentação de documentos pelo empregador. Nega-se provimento ao recurso ordinário do Reclamante. RORSum-0000781-31.2021.5.09.0092, 6ª TURMA, RELATOR: DES. PAULO RICARDO POZZOLO, Publicação 10.08.2022

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA 443 DO TST. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE QUE GERE ESTIGMA OU PRECONCEITO. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO MANTIDA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende pela presunção de discriminação apenas nos casos de despedida imotivada de portadores de HIV ou de doenças graves que provoquem estigma ou preconceito. Ou seja, simultaneamente, a doença deve ser considerada grave (v.g. aquelas arroladas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e trazer repercussões negativas no convívio social do empregado de modo a potencialmente causar hostilidade, rejeição ou injusta repugnância em face do trabalhador. Ressalto que o quadro fático delineado é insuficiente para atrair a presunção prevista na Súmula 443/TST, uma vez que a referência à cardiopatia grave, por si só, não suscita estigma ou preconceito. Assim, remanesce com o autor o ônus de provar a dispensa discriminatória. E no caso concreto não há comprovação de incapacidade para as atividades laborais no momento da dispensa, de acordo com o Atestado de Saúde Ocupacional. Tanto é assim que o autor laborou na empresa após a alta previdenciária. Não há nos autos prova de sequelas pós cirúrgicas que impossibilitassem o desempenho das atividades laborativas do autor. Mantenho. ROT-0000045-58.2022.5.09.0001, 6ª TURMA, RELATOR: DES. ARNOR LIMA NETO, Publicação 11.08.2022

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERRITORIALIDADE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Obedecidas as regras dos art. 511, § 2º e 3º; e 581, caput, ambos da CLT, a base territorial a ser considerada como critério para aferição da norma coletiva aplicável é a localidade onde o empregado presta serviços, independentemente do lugar da contratação ou da sede do empregador. Este entendimento não obedece apenas à lógica jurídica, pois também prestigia um raciocínio ligado à prática das relações trabalhistas: resguardar a autonomia negocial específica dos sindicatos de cada espaço territorial, dando preferência aos entes sindicais que estão mais próximos das condições socioeconômicas relativas ao local de prestação de serviços. In casu, não há qualquer dúvida de que a prestação dos serviços do autor se deu no Estado do Paraná, uma vez que, dos cartões ponto do reclamante (fls.), observa-se que a quase totalidade dos registros - de início e fim das viagens interestaduais - ocorreram na cidade de Curitiba, ou seja, sendo tal Cidade a base do obreiro, em que ele prestava seus serviços, pelo que o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais. Sentença que se reforma, no particular. ROT-0000097-82.2021.5.09.0003, 6ª TURMA, RELATOR: DES. ARNOR LIMA NETO, Publicação 11.08.2022

7ª TURMA

PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO - REVERSÃO PARA RESCISÃO INDIRETA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Nos termos da Súmula 87 deste TRT: "A conversão do pedido de demissão em rescisão contratual indireta exige prova de vício de consentimento na declaração de vontade do empregado". Ausente esta prova nos autos, o pedido não merece acolhimento. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. ROT 0001063-43.2020.5.09.0015, 7ª Turma, RELATOR: DES. BENEDITO XAVIER DA SILVA, Publicação 05.08.2022

OBS: *A matéria suscitada no IAC 14 - Revisão, pelo Tribunal Pleno, da Súmula 87 desta Corte em razão do seu aparente conflito com a jurisprudência atual do colendo Tribunal Superior do Trabalho encontra-se pautada para julgamento no próximo Tribunal Pleno, em 29/08/2022.*